



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001429/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente EDDO POTTKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga pelo INSS, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.886 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.001429/2008-49

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física, que inclui imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte ao mover tal ação, reclamou de valores que lhe eram pagos inferiores aos que lhe eram devidos e que deveriam ter sido pagos mensalmente, estando desta forma totalmente isentos de descontos na fonte, por não atingir os valores de descontos nas tabelas mensais.

Portanto, estes valores recebidos nos dias de hoje, de forma acumulada, são rendimentos isentos de tributação, e que obrigatoriamente, deveriam ter sido pagos mensalmente nas épocas devidas.

Cita decisões de tribunais sobre o assunto e a manifestação do Ministério Público Federal, que propôs Ação Civil Pública 1999.61.00.0037100/SP.

Em caso de pagamentos acumulados de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte não atingiria sua tabela de descontos, para este caso, se o contribuinte tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela.

Portanto a mesma solução deve ser aplicada, seja em decorrência da demora no esgotamento das vias administrativas ou da demora da solução jurisdicional.

Outra solução ofenderia o princípio de igualdade, porque segurados ou dependentes da mesma faixa de rendimentos sofreriam tratamento diferenciado.

O contribuinte entende ainda ser cabível o pedido de restituição do imposto retido de R\$ 7.043,62, no momento dos pagamentos do alvará concedido pela Justiça Federal e creditado na Caixa Federal.

Ao final solicita que seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde afirma que se tivesse recebido a aposentadoria mês a mês não teria pago o imposto. Cita o Parecer PGFN nº 01/2009, jurisprudência dos Tribunais e do CARF. Ao final solicita que as parcelas pagas acumuladamente devem ser consideradas no mês a que se referem e não sobre os valores que recebeu de uma só vez.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente, pagos pelo INSS, em ação de concessão de benefício de aposentadoria.

A legislação da época, previa a tributação exclusiva na fonte somente para os rendimentos do trabalho e provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, seriam tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Somente a partir de 2015, com a edição da MP nº 670, de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 2015, deixou de existir a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, passando a abranger qualquer verba percebida e submetida à incidência do IR com base na tabela progressiva.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano calendário 2005, do INSS, estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS, concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Neste caso, de acordo com o disposto no artigo 62, §2º, do RICARF, trata-se de decisão observância obrigatória por este Colegiado. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, adotando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo recorrente, no ano calendário 2005, decorrentes de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, o tributo deve ser recalculado considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Portanto, do valor recebido na ação ordinária revisional de R\$ 164.351,44, o imposto de renda deve ser calculado considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite